



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 23 de agosto de 1988

ACORDÃO N.º 301-25.817

Recurso n.º 109.935 - Processo nº 10845.001751/87-07.

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR
NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

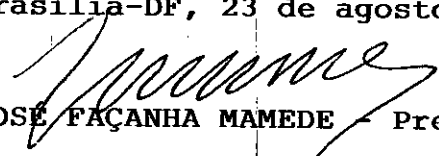
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

Conferência Final de Manifesto com
denúncia espontânea e depósito ban
cário do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Paulo César Bastos Chauvet e José Maria de Melo, determinou-se o cancelamento da multa, face à denúncia espontânea do sujeito passivo (art. 38 do CTN); no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Hamilton de Sá Dantas, que dava provimento, em parte, para adotar como data de referência para cálculo do tributo, a da denúncia espontânea, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.935 - ACÓRDÃO 301-25.817

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, representada por Nautilus Agência Marítima Ltda. recorre a este Conselho da decisão de primeira instância (fls. 45/46), que julgando procedente a ação fiscal instaurada com o Auto de Infração de fls. 01 e verso, exige o pagamento de imposto de importação, em decorrência de apuração, em Conferência Final de Manifesto do navio "Mount Sabana", entrado em 15.08.86, no Porto de Santos-SP, de falta de mercadoria manifestada: 01 saco de Álcool Polivinílico, classificação TAB 39.02.31.00.

No recurso, a Agência Marítima não mais se refere à preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", como o fizera na fase impugnatória por ter "Nautilus Agência Marítima Ltda" se responsabilizado por todas as infrações em que incorrerem as embarcações de sua propriedade (Termo de Responsabilidade - fls. 34).

Quanto ao mérito, alega a improcedência da penalidade aplicada, de acordo com o artigo 521, inciso II, letra "d" do Decreto nº 91.030 (RA) em virtude de "denúncia espontânea" da infração (petição protocolada sob o nº 203439 - fls. 5/6) e depósito bancário (fls. 12) correspondente.

Discorda dos cálculos do imposto de importação devido, por entender que o respectivo fato gerador ocorre na data da entrada da mercadoria no país, devendo ser aplicada a taxa de câmbio vigente nessa mesma ocasião, ou ainda na data do "conhecimento" das faltas pela autoridade aduaneira (protocolização de petição de denúncia espontânea) de acordo com o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66.

É O RELATÓRIO.

V O T O

A denúncia espontânea" da infração nos termos em que foi formalizada (fls. 5 e 6), e desde que seguida do recolhimento do imposto devido (fls. 12), vem sendo admitida, em casos da espécie, por este Colegiado, para os fins do art.138 do CTN - exclusão de penalidade -. Tal denúncia, no caso, é o ato cronologicamente mais antigo neste processo, cabendo assinalar, outrossim, que o Termo de Visita Aduaneira não contém, ainda indicação objetiva da infração, como previsto no parágrafo único, in fine, do art.138 do CTN, citado, além de não se assemelhar a nenhum dos atos previstos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como início de procedimento fiscal.

Quanto ao critério de cálculo do tributo devido (I.I.) carece de razão a interessada, porquanto, nos termos dos arts. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85), no caso sob exame, é devido o referido tributo vigorante na data da apuração do fato, considerada como tal a do lançamento respectivo, conforme adotado pela autoridade julgadora "a quo".

Face ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a aplicação da penalidade.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1988.


ROSA MARTA MAGALHÃES, DE OLIVEIRA - Relatora.